



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12266.724783/2014-92
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3001-002.181 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 18 de outubro de 2022
Recorrente ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 21/03/2010

AGENTE DE CARGA. ILEGITIMIDADE PASSIVA

O § 1º do art. 37 do DL nº 37/66 estabeleceu que o agente de carga é responsável pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas. Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumpre o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

CONCOMITÂNCIA. SÚMULA CARF Nº 1. NÃO CONHECIMENTO

Nos termos da Súmula CARF nº 1, “Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

MULTA ADUANEIRA. RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO. SCI COSIT Nº 02/16

De acordo com o entendimento exarado pela SCI COSIT nº 02/16, a retificação de informação tempestivamente prestada não está sujeita à multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria dos votos, em conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, deixando de conhecer do argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, vencido o conselheiro João José Schini Norbiato, que conheceu integralmente do recurso. Acordam, na parte conhecida, por unanimidade de votos, em rejeitar as preliminares e, no mérito, em dar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Marcos Roberto da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcos Roberto da Silva (Presidente), Marcelo Costa Marques d'Oliveira e João José Schini Norbiato. Ausente o conselheiro Matheus Schwertner Ziccarelli Rodrigues.

Relatório

Adoto o relatório da decisão de primeira instância:

“O interessado foi autuado em face da infração “não prestação de informação sobre veículo ou carga”.

Segundo a “descrição dos fatos”:

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

DOS FATOS E DA PENALIDADE APLICÁVEL

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em Tabela anexa.

Sendo assim, por retificar conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga intempestivamente, deixou de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que executou, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil na Instrução Normativa RFB nº 800/2007 e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 03/2008, sujeitando o Autuado à aplicação de MULTA NO VALOR DE R\$ 5.000,00, para CADA RETIFICAÇÃO DEFERIDA, de acordo com o art. 107, inciso IV, alínea "e" do Decreto-Lei nº 37/1966, com a redação dada pelo art. 77, da Lei nº 10.833/2003, regulamentado pelo art. 728, inciso IV, alínea "e" do Decreto nº 6.759/2009.

A tabela citada consta de fl. 9. Constata-se retificação de informações após atracação.

A fiscalização aduz que a empresa autuada, responsável pela infração, violou o prazo previsto no artigo 22 da Instrução Normativa RFB nº 800/2007.

Foi lançada a multa capitulada no Decreto-Lei nº 37/1966, artigo 107, inciso IV, alínea “e”. O interessado foi intimado (fls. 28 e 64) e apresentou impugnação (fls. 35 e ss.). Alega:

- a) Não há lei que preveja infração por retificação de dados no Sistema Mercante. O auto de infração é nulo. b) O impugnante cumpre deveres e obrigações burocráticas. A participação do agente de cargas é mera representação – mandato – no exercício das atribuições do NVOCC (operador de transporte não armador) no exterior. c) A Aduana tem poderes para aferir responsabilidade do NVOCC no exterior. A impugnante não pode ser penalizada. d) Denúncia espontânea. Exclui penalidades de natureza tributária ou administrativa. Faz citações. e) Questiona aplicação de dupla penalidade sobre o mesmo fato. Reincidência de penalidade sobre o mesmo veículo. f) Requer o cancelamento do auto de infração.”

A DRJ julgou a impugnação improcedente e o Acórdão nº 16-78.508:

“ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Exercício: 2010 MULTA ADUANEIRA.

Informação prestada fora do prazo. É inviável a aplicação da denúncia espontânea nos casos em que o atraso na prestação de informações é a própria conduta que a legislação pretende combater. Súmula CARF 49.

Mantida a multa capitulada no DL 37/1966, artigo 107, IV, “e”.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido”

O contribuinte interpôs recurso voluntário, em que alega o seguinte: i) não houve prestação de informação em atraso, porém retificação; ii) foram impostas duas multas sobre o mesmo CE Master; iv) denúncia espontânea; e iv) ausência de responsabilidade em função do mandato.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Relator.

O recurso voluntário preenche os requisitos legais de admissibilidade e deve ser conhecido, exceto quanto ao argumento relativo à denúncia espontânea, pois também é objeto de ação judicial, o que será tratado em detalhes no tópico correspondente.

Aprecio os argumentos de defesa na ordem e sob os títulos em que se apresentam na peça de defesa.

“II – RETIFICAÇÃO DE INFORMAÇÃO – NÃO CONFIGURAÇÃO DE PRESTAÇÃO DE INFORMAÇÃO FORA DO PRAZO – IN RFB 1.473/2014 E SOLUÇÃO DE CONSULTA INTERNA Nº 2 – COSIT, DE 04/02/2016”

Aduz que não deixou de prestar informações na forma e no prazo legal, porém retificou as que foram tempestivamente apresentadas, pelo que não estava sujeita à multa da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

Destaca os seguintes trechos do auto de infração:

CONSIDERAÇÕES INICIAIS

Empresa de transporte internacional/prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta a porta/agente de carga, deixou de prestar as informações sobre veículo ou carga transportada, ou sobre operações que executou, identificadas em Tabela anexa, parte constante deste Auto, na forma e no prazo estabelecidos pela Receita Federal do Brasil, na Instrução Normativa RFB nº 800, de 27 de dezembro de 2007 e no Ato Declaratório Executivo Corep nº 3, de 28 de março de 2008.

DOS FATOS E DA PENALIDADE APLICÁVEL

O Autuado retificou conhecimento(s) eletrônico(s) ou item(ns) de carga, conforme demonstrado em Tabela anexa.

MMBL (CE retificado)	Item	MBL	Manifesto	Escala	Porto de Referência - primeiro porto nacional	Data da atracação da embarcação	Hora da atracação da embarcação	Data Fato Gerador (48h antes atracação)	Hora Fato Gerador (48h antes atracação)	Data prestação informação (bloqueio)	Hora prestação informação (bloqueio)	Infração	Norma infringida da IN RFB 806/2007
011005045249733	0002	011005039793494	0710500492670	00000092867	SUAPE	23/03/10	08:51:00	21/03/10	08:51:00	20/04/10	17:31:13	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACÇÃO	Art. 22, II, d c/c art. 23, III, a
011005045249733	0001	011005039793494	0710500492670	00000092867	SUAPE	23/03/10	08:51:00	21/03/10	08:51:00	20/04/10	17:30:29	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACÇÃO	Art. 22, II, d c/c art. 23, III, a

Examinando a controvérsia.

As multas foram aplicadas sobre pedidos de retificação do CE Mercante Filhote nº 011005045249733. De acordo com a documentação juntada aos autos, o CE Mercante Filhote foi informado dentro do prazo previsto, isto é, até 48 horas antes da atracação no porto de destino do CE Genérico (inciso II do art. 22 da IN RFB nº 800/07). Contudo, os pedidos de retificação foram protocolizados após este prazo, o que motivou a cobrança das multas.

Entretanto, tal qual o alegado pela recorrente, com a edição da SCI COSIT nº 02/16, a retificação de informações prestadas tempestivamente deixou de constituir conduta infracional e, por conseguinte, de estar sujeita à multa de R\$ 5.000,00 da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66.

E a SCI nº 02/16 é aplicável ao caso em tela, apesar de os fatos geradores das multas serem de março de 2010, seja porque traz nova interpretação da alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, então produz efeitos retroativos, nos termos do inciso I do art. 106 do CTN, seja em razão de desqualificar como conduta infracional a retificação de informações prestadas tempestivamente, circunstância em que se admite a adoção do instituto da retroatividade benigna da alínea “a” do inciso II do art. 106 do CTN.

Portanto, dou provimento ao argumento.

“IV – DA PROIBIÇÃO DE DUPLA PENALIDADE PARA O MESMO CONHECIMENTO ELETRÔNICO E MESMO VEÍCULO TRANSPORTADOR”

A recorrente assim expôs o argumento em epígrafe:

“Ainda em sede preliminar, constatou-se que a Aduana imputa duas penalidades ao mesmo Conhecimento Eletrônico (*Master 011.005.045.249.733 e House 011.005.039.793.494*), e mesmo veículo transportador, com mesmo número de escala e atracação na data de 23 de março de 2010, às 08h51.

Evidentemente, a técnica de aplicar uma multa por cada ocorrência no mesmo conhecimento eletrônico se mostra equivocada, tendo em vista tratar-se do mesmo veículo transportador; eis que **não pode** a Aduana imputar, paralelamente, **dupla penalidade sobre o mesmo fato**, sob pena de contrariar posicionamento da Solução de Consulta Interna nº 8, de 14 de fevereiro de 2008:

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. **Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestas as informações exigidas na forma e no prazo estipulados**” (g.n.)

Desta forma, identificada diversas supostas penalidades para conhecimentos eletrônicos idênticos, assim como para escalas, datas e horas de atracação semelhantes, não resta dúvidas de que as multas excedentes devem ser canceladas de plano, a fim de que a remanescente seja analisada sob a ótica das razões que seguem.”

A DRJ afastou o argumento:

“(. . .)

Quanto ao número de infrações imputadas, a penalidade deve ser aplicada tantas vezes quantas forem as infrações cometidas, conforme artigo 94 do Decreto-Lei nº 37/1966.

(. . .)”

Assiste razão à recorrente.

O Fisco aplicou multa sobre cada retificação do HBL relativo ao CE Genérico nº 011.005.039.793.494 (anexo ao auto de infração, fl. 09):

HBL (CE retificado)	Item	MBL	Manifesto	Escala	Porto de Referência - primeiro porto nacional	Data da atracação da embarcação	Hora da atracação da embarcação	Data Fato Gerador (48h antes atracação)	Hora Fato Gerador (48h antes atracação)	Data prestação informação (bloqueio)	Hora prestação informação (bloqueio)	Infração	Norma infringida da IN RFB 806/2007
011005045249733	9002	011005039793494	0710500492676	20000092867	SUAPE	23/03/10	08:51:00	21/03/10	08:51:00	20/04/10	17:31:13	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAO	Art. 22, II, d c/c art. 23, III, a
011005045249733	9001	011005039793494	0710500492676	20000092867	SUAPE	23/03/10	08:51:00	21/03/10	08:51:00	20/04/10	17:30:29	PEDIDO RETIF - ALTERAÇÃO ITEM PÓS ATRACAO	Art. 22, II, d c/c art. 23, III, a

Reproduzo a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66, onde o auto de infração foi capitulado, e o art. 99 daquele mesmo diploma legal:

“Art.99 - **Apurando-se, no mesmo processo, a prática de duas ou mais infrações** pela mesma pessoa natural ou jurídica, **aplicam-se cumulativamente**, no grau correspondente, quando for o caso, **as penas a elas cominadas, se as infrações não forem idênticas**.

§ 1º - Quando se tratar de infração continuada em relação à qual tenham sido lavrados diversos autos ou representações, serão eles reunidos em um só processo, para imposição da pena.

§ 2º - Não se considera infração continuada a repetição de falta já arrolada em processo fiscal de cuja instauração o infrator tenha sido intimado.

(. . .)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(. . .)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais):

(. . .)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute**, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e

(. . .)” (g.n.)

Da leitura do auto de infração e da legislação acima transcrita, depreendo que a única conduta infracional a ser penalizada é a de prestar em atraso as informações sobre a desconsolidação da carga do CE Genérico nº 010.905.087.263.002, por meio da inclusão das

retificações do HBL indicado no quadro anexo ao auto de infração. Assim, deveria ter sido aplicada apenas uma e não duas multas de R\$ 5.000,00.

E o Fisco manifestou entendimento análogo, por intermédio da SCI Cosit 08/2008, que tratou de uma operação de exportação, oportunamente lembrado pela recorrente:

“(. . .)

“16. Restaria, assim, a dúvida se a cada informação não prestada, sobre cada uma das declarações de exportação, geraria uma multa de R\$5.000,00 ou se a multa seria pelo descumprimento de obrigação acessória de deixar o transportador de informar os dados sobre a carga, como um todo, transportada. Ora, o transportador que deixou de informar os dados de embarque de uma declaração de exportação e o que deixou de informar os dados de embarque sobre todas as declarações de exportação cometeram a mesma infração, ou seja, deixaram de cumprir a obrigação acessória de informar os dados de embarque. **Nestes termos, a multa deve ser aplicada uma única vez por veículo transportador, pela omissão de não prestas as informações exigidas na forma e no prazo estipulados**” (g.n.)

(. . .)”

Portanto, dou provimento ao argumento, para determinar a redução da multa incidente sobre o HBL relacionados ao CE Genérico nº 011005039793494 de R\$ 10.000,00 para R\$ 5.000,00.

Não obstante, consigno que, por maioria de votos, o colegiado decidiu por dar provimento ao argumento tratado no tópico II retro e cancelar integralmente o lançamento de ofício. Assim sendo, não há que se falar na redução da multa examinada no presente tópico.

V – DA DENÚNCIA ESPONTÂNEA

Os fatos geradores das multas ocorreram em março de 2010 (prestação de informação em atraso) e o auto de infração foi lavrado em dezembro de 2014, isto é, a situação foi regularizada antes de iniciado o procedimento fiscal.

Assim sendo, deve ser aplicado o instituto da denúncia espontânea, insculpido nos art. 138 do CTN e § 2º do art. 102 do DL nº 37/66, e cancelada a multa.

Transcreve ementas das decisões do TRF da 2ª Região, no AMS 200251010074114, de 26/10/06, e do CARF, nos processos nº 11128.002804/2007-16, de 24/09/12, e 10711.007938/2008-53, de 26/02/13.

Examino a alegação.

Nesta pauta para julgamento, há outros treze processos administrativos (PA), que igualmente versam sobre multa aduaneira por atraso na prestação de informações.

Entre os PA, há o de nº 11128.725896/2015-16, no qual consta que, em 12/03/15, foi proposta ação ordinária, em sede do processo judicial nº 0005238-86.2015.4.03.6100 6100, pela Associação Nacional das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais (ACTC), à qual a recorrente é associada e figura como parte no processo judicial, conforme cópia da petição inicial juntada aos autos.

Em 07/08/15, foi deferida antecipação de tutela, para que não seja aplicada a multa em debate, sempre que as associadas prestem ou retifiquem informações fora do prazo

legal, porém antes de iniciado qualquer procedimento fiscal, sob o amparo da denúncia espontânea em matéria aduaneira, prevista no § 2º art. 102 do DL nº 37/66.

Não há notícia sobre o andamento desta ação judicial.

Reproduzo trechos da petição inicial, da decisão que deferiu a antecipação de tutela e da declaração emitida pela ACTC, atestando que a recorrente é associada:

Petição inicial

“(. .)

6. Dos Pedidos:

6.1. Ante o exposto requer

a) em sede de tutela antecipada, que Vossa Excelência determine, até a decisão final neste feito, que a ré se abstenha de impor penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) aos agentes de carga (associados da Requerente) pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008 cc. artigo 107 inciso IV alínea 'e' do Decreto-Lei 37/66 e do artigo 768 inciso IV alínea 'e' do Regulamento Aduaneiro, bem como artigo 76 da Lei 10.833/2003, dada a manifesta ilegalidade da infração, ou, ainda, sempre que no exercício da denúncia espontânea (artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66), as informações sejam prestadas fora do prazo, mas antes do recebimento de qualquer notificação fiscal destinada a apurar a infração deste suposto dever instrumental;

(. .)

d) **ao final, requer a manutenção da tutela antecipada, julgando-se procedente o pedido e declarar a inexistência da relação jurídico-tributária que permita a União aplicar e exigir dos associados da Requerente as mencionadas penalidades (MULTA, ADVERTÊNCIA, SUSPENSÃO E CANCELAMENTO DE HABILITAÇÃO PARA OPERAR NO COMÉRCIO EXTERIOR) quer em face da evidente ilegalidade das sanções descritas no pelo descumprimento de obrigações acessórias previstas no artigo 18 e artigo 22 da Instrução Normativa da Receita Federal do Brasil 800/2007 e Ato Declaratório Executivo COREP nº 3 de 28 de março de 2008; quer em face do exercício da denúncia espontânea por parte das substituídas, nos termos do artigo 102 § 2º do Decreto-Lei 37/66 sempre que o façam antes de qualquer notificação por parte da RFB relativamente a esta obrigação acessória;**

(. .)” (g.n.)

Decisão judicial

“(. .)

Ante o exposto, **defiro parcialmente a antecipação da tutela para determinar que a Ré se abstenha de exigir das associadas da Autora as penalidades em discussão nestes autos, independentemente do depósito judicial, sempre que as empresas tenham prestado ou retificado as informações no exercício de seu legítimo direito de denúncia espontânea, nos termos do artigo 102 do Decreto-lei 37/66.**

(. .)” (g.n.)

DECLARAÇÃO

“A Associação Nacional Das Empresas Transitárias, Agentes de Carga Aérea, Comissárias de Despachos e Operadores Intermodais - ACTC, declara para os devidos fins, que a empresa ALLINK TRANSPORTES INTERNACIONAIS LTDA CNPJ 86.846.847/0001-07; localizada na Alameda dos Maracatins, 1217, Conjuntos 1001 a 1005, 1014 a 1017 CEP – 04089-014 – Indianópolis – São Paulo - SP, é ASSOCIADA sob. nº 484.

São Paulo, 30 de novembro 2015”

Da leitura dos acima transcritos excertos da petição inicial e decisão, não resta dúvida de que o argumento de defesa tratado neste tópico é idêntico ao conteúdo da ação judicial.

Assim sendo, em razão da prevalência do processo judicial sobre o administrativo, prevista no inciso XXXV do art. 5º da CF/88, este colegiado não pode deliberar sobre a incidência ou não da denúncia espontânea. A “concomitância” ocorre, inclusive, quando a ação judicial é proposta após o lançamento de ofício, tal qual o ocorrido no caso em tela. Este também é o entendimento do PN COSIT nº 07/14

Ademais, o impedimento ao julgamento administrativo encontra-se na Súmula CARF nº 1:

“Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.”

Isto posto, deixo de conhecer do pedido de exoneração da multa, fundado no instituto da denúncia espontânea.

“VI – AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE EM FUNÇÃO DO MANDATO”

Aduz que o “NVOCC” (no caso em debate, a recorrente) não realiza serviço de transporte, pelo que a alínea “d” do § 21 do art. 2º da IN SRF nº 800/07 não poderia equipará-lo a transportador.

E que a participação do agente de cargas na desconsolidação é de mera representação – mandato.

Neste sentido, cita as Súmulas nº 192, do extinto TRF, aplicada pelo STJ no REsp 1186229/SP, de 01/06/10, e nº 50, da Advocacia Geral da União:

Súmula TRF nº 192

“O agente marítimo, quando no exercício exclusivo das atribuições próprias, não é considerado responsável tributário, nem se equipara ao transportador para efeitos do Decreto-Lei 37, de 1966.”

Súmula AGU nº 50

“Não se atribui ao agente marítimo a responsabilidade por infrações sanitárias ou administrativas praticadas no interior das embarcações.”

Aprecio as alegações.

O § 1º do art. 37 e a alínea “e” do inciso IV do art. 107 do DL nº 37/66 constituem-se, respectivamente, nos fundamentos legais para a atribuição ao agente de carga da

responsabilidade pelo provimento de informações relativas a desconsolidação de cargas e para a imputação da multa:

“Art. 37. O transportador deve prestar à Secretaria da Receita Federal, na forma e no prazo por ela estabelecidos, as informações sobre as cargas transportadas, bem como sobre a chegada de veículo procedente do exterior ou a ele destinado. (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

§ 1º **O agente de carga, assim considerada qualquer pessoa que, em nome do importador ou do exportador, contrate o transporte de mercadoria, consolide ou desconsolide cargas e preste serviços conexos, e o operador portuário, também devem prestar as informações sobre as operações que executem e respectivas cargas.** (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003)

(...)

Art. 107. Aplicam-se ainda as seguintes multas:

(...)

IV - de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais): (Redação dada pela Lei nº 10.833, de 29.12.2003) (Vide)

(...)

e) **por deixar de prestar informação sobre veículo ou carga nele transportada, ou sobre as operações que execute, na forma e no prazo estabelecidos pela Secretaria da Receita Federal, aplicada à empresa de transporte internacional, inclusive a prestadora de serviços de transporte internacional expresso porta-a-porta, ou ao agente de carga; e**

(...)” (g.n.)

Ademais, a Súmula CARF nº 187 dispõe que “O agente de carga responde pela multa prevista no art. 107, IV, “e” do DL nº 37, de 1966, quando descumprir o prazo estabelecido pela Receita Federal para prestar informação sobre a desconsolidação da carga.”

Assim, nego provimento ao argumento.

CONCLUSÃO

Voto por conhecer parcialmente do recurso voluntário, não conhecido o argumento de que deveria ser cancelada a multa, com a adoção da denúncia espontânea do art. 102 do DL nº 37/66, e, na parte conhecida, rejeitar a preliminar de ilegitimidade passiva, e, no mérito, dar provimento ao recurso voluntário.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Costa Marques d'Oliveira